

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador
VALDIR FLORINDO
Presidente
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
São Paulo - SP

EMENTA: **Tema 942 do STF**. Súmula Vinculante nº 33. Aposentadoria especial de servidor público ocupante do cargo de Analista Judiciário – Oficial de Justiça Avaliador. Artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal. Condições que prejudicam a saúde ou a integridade física. Analogia ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Laudo pericial que atesta as condições necessárias para configuração da atividade especial.

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINTRAJUD, entidade sindical devidamente registrada e reconhecida nos termos da Constituição Federal, inscrita no CNPJ sob nº 01.202.841/0001-44, sediada na Rua Antônio de Godoi, nº 88 – 16º andar, Centro, São Paulo/SP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por sua Coordenadora Geral adiante assinada, encaminhar o presente **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, com base nos fundamentos a seguir descritos.

1. FATOS

O Sindicato atua, no presente expediente, na condição de substituto de parcela da categoria, no caso os/as Analistas Judiciários, especialidade Oficial de Justiça Avaliador, já que estão expostos à atividade periculosa e, diante da atual legislação e posicionamento judicial, os respectivos tempos de contribuição devem ser dessa forma considerados.

Nesse intento, a entidade anexa à presente laudo pericial que atesta as condições de trabalho dos/as Oficiais de Justiça, que comprovam o enquadramento da atividade como especial.

Em razão da inclusão da atividade dos substituídos na Súmula Vinculante 33 (condições que prejudicam a saúde ou a integridade física), do julgamento do Tema 942¹, o pedido abaixo descrito está amplamente respaldado.

Nesse sentido, considerando que as atividades inegavelmente causavam danos à saúde e integridade física, bem como representavam atividade perigosa, deve o tempo de serviço ser considerado como especial, para fins de posterior concessão de aposentadoria especial (com paridade e integralidade, quando o caso) ou conversão em tempo comum e averbação para futura aposentadoria.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

¹ Supremo Tribunal Federal: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA DO SERVIDOR, COM CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM, MEDIANTE CONTAGEM DIFERENCIADA, PARA OBTENÇÃO DE OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE ATÉ A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103/2019. DIREITO INTERTEMPORAL. APÓS A EDIÇÃO DA EC 103/2019, O DIREITO À CONVERSÃO OBEDECERÁ À LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR DOS ENTES FEDERADOS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONFERIDA PELO ART. 40, § 4º-C DA CRFB. 1. A Constituição impõe a construção de critérios diferenciados para o cômputo do tempo de serviço em condições de prejuízo à saúde ou à integridade física, conforme permite verificar a interpretação sistemática e teleológica do art. 40, § 4º, CRFB. 2. Desde a edição das Emendas Constitucionais 20/1998 e 47/2005, não há mais dúvida acerca da efetiva existência do direito constitucional daqueles que laboraram em condições especiais à submissão a requisitos e critérios diferenciados para alcançar a aposentadoria. Nesse sentido é a orientação desta Suprema Corte, cristalizada no verbete de n.º 33 da Súmula da Jurisprudência Vinculante: “Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.” 3. Ao permitir a norma constitucional a aposentadoria especial com tempo reduzido de contribuição, verifica-se que reconhece os danos impostos a quem laborou em parte ou na integralidade de sua vida contributiva sob condições nocivas, de modo que nesse contexto o fator de conversão do tempo especial em comum opera como preceito de isonomia, equilibrando a compensação pelos riscos impostos. A conversão surge, destarte, como consectário lógico da isonomia na proteção dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. 4. Após a EC 103/2019, o § 4º-C do art. 40 da Constituição, passou a dispor que o ente federado poderá estabelecer por lei complementar idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. Não há vedação expressa ao direito à conversão do tempo comum em especial, que poderá ser disposta em normativa local pelos entes federados, tal como operou a legislação federal em relação aos filiados ao RGPS, nos termos do art. 57, da Lei 8213/91. 5. Recurso extraordinário desprovido, com fixação da seguinte tese: “Até a edição da Emenda Constitucional n.º 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República”. (RE 1014286, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-235 DIVULG 23-09-2020 PUBLIC 24-09-2020)

Em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, o artigo 40, § 4º-C, prevê sobre aposentadoria por trabalho em atividades exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, da seguinte forma:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.

(...)

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

Note-se que a Constituição vedou a “adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos” pelo Regime Próprio de Previdência Social, mas excepcionou (ressalvados) os casos previstos no § 4º- C do seu artigo 40.

Na redação anterior, o artigo 40 da Constituição Federal dispunha o seguinte:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

(...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

[...]

II **que exerçam atividades de risco;**

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(grifo noss)

Ocorre que o dispositivo constitucional, seja na redação original, seja na redação dada pela EC 103, de 2019, não foi regulamentado, o que promove entraves ao exercício do direito à aposentadoria especial, e suas consequências, como a própria concessão da aposentadoria especial e a conversão do tempo exercido de trabalho especial em atividade comum pelos/as servidores/as que exercem atividades sob condições especiais, que prejudicam a saúde ou a integridade física.

Por isso, àqueles/as que exercem (ou exerceram) atividade periculosa, aplica-se a norma prevista no Regime Geral da Previdência Social, qual seja, o artigo 57.

A norma dispõe, *in literis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, **durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos**, conforme dispuser a lei.
(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

O reconhecimento do tempo especial, para fins de concessão da aposentadoria especial ou conversão dá ao servidor o direito de abreviar o tempo trabalhado necessário à aposentadoria comum, levando em consideração a proporcionalidade daquela fração de tempo cumprida dentro das condições descritas em lei, por estas prejudicarem a saúde e integridade física.

2.1. Do Tema nº 942 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula Vinculante nº 33

Também é apresentado, nesse arrazoado, o julgamento do **Recurso Extraordinário nº 1.014.286/SP**, que deu origem ao Tema nº 942 do Supremo Tribunal Federal. O processo, na origem, derivou de ação de assistentes agropecuários em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em que pleiteavam a averbação de tempo de serviço prestado em condições insalubres, inclusive para fins de concessão de aposentadoria especial, aplicando-se analogicamente o art. 57 da Lei 8.213/1991.

O Juízo de primeiro grau proferiu sentença favorável ao pleito e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo confirmou o pleito no que toca ao direito da averbação do tempo de serviço em condições insalubres inclusive para fins de concessão de aposentadoria especial.

O TJSP destacou que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção nº 758, assentou que os parâmetros alusivos à aposentadoria especial de servidores públicos que trabalham em condições prejudiciais à saúde, enquanto não editada a lei exigida pelo texto constitucional, são aqueles contidos na Lei nº 8.213/91 (MI 758, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe de 26/9/2008).

O Estado de São Paulo, então, interpôs recurso à Suprema Corte, sob o fundamento de que **inexiste lei autorizadora da averbação**, para fins de aposentaria especial, do tempo de serviço prestado por quem recebe adicionais por conta de condições especiais, bem como de que seria impossível a interpretação extensiva do art. 40, § 4º, da Constituição da República, que não alcançaria o direito à conversão do tempo especial em comum, mediante contagem diferenciada, para fins de aposentadoria.

Pois bem. O recurso foi improvido pela Suprema Corte, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, dos quais se destacam trechos oportunos:

Consigno que, desde a edição das Emendas Constitucionais 20/1998 e 47/2005, tal como apontou a d. Procuradoria-Geral da República em parecer colacionado aos autos, **não há mais dúvida acerca da efetiva existência do direito constitucional daqueles que laboraram em condições especiais à submissão a requisitos e critérios diferenciados para alcançara aposentadoria.**

Outra não é a orientação desta Suprema Corte, cristalizada no verbete de n.º 33 da Súmula da Jurisprudência Vinculante: Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

(...)

Uma interpretação sistemática e teleológica do art. 40, § 4º, permite verificar que **a Constituição, impõe a construção de critérios diferenciados para o cômputo do tempo de serviço em condições de prejuízo à saúde ou à integridade física.** Ao permitir a norma constitucional a aposentadoria especial com tempo reduzido de contribuição, verifica-se que reconhece os danos impostos a quem laborou em parte ou na integralidade de sua vida contributiva sob condições nocivas, de modo que **nesse contexto o fator de conversão do tempo especial em comum opera como preceito de isonomia, equilibrando a compensação pelos riscos impostos.**

(...)

Se o ente federado está autorizado pelo texto constitucional, conforme disposto no art. 40, § 4º-C, a estabelecer por lei complementar idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, é consectário lógico de tal previsão que também possa dispor acerca dos fatores de conversão.

(...)

Proponho, para fins da sistemática da repercussão geral a fixação da seguinte tese: **“Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República”.** (grifou-se)

Importa frisar que, como mencionado pelo Ministro Edson Fachin, a Súmula Vinculante nº 33 já reconhecia o direito da aplicação aos servidores públicos das disposições do RGPS que lhe coubessem, na ausência de lei complementar específica a regulamentar a matéria. Transcreve-se o texto da referida súmula:

Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

Contudo, não era suficiente a resolver a controvérsia que permeava a questão da conversão do tempo. Por isso, foi de extrema importância a sedimentação deste atual entendimento, vez que, em outras oportunidades (no julgamento de Mandados de Injunção), apesar de reconhecer o direito de aplicação de outros conceitos previstos no RGPS para a aposentadoria especial aos servidores públicos, na ausência de legislação específica, quanto à contagem diferenciada do tempo, a Suprema Corte deixava de reconhecer a aplicação das disposições acerca da conversão do tempo especial em comum.

Ou seja, por força do posicionamento da Suprema Corte, **o tempo laborado até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional** pode ser objeto de conversão.

2.2. Da Perícia realizada

A entidade sindical se respalda ainda, para acolhimento do seu pleito, em perícia realizada por profissional especializada, cujo laudo segue anexo à presente. Conforme destacado no corpo do minucioso trabalho técnico, as /os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais executam mandados judiciais, expedidos pela e pelos juízes incluindo penhoras, citações, intimações e prisões. Essas e esses profissionais frequentam áreas de alta periculosidade, como regiões dominadas pelo tráfico de drogas e zonas rurais de difícil acesso.

Enfrentam a criminalidade das ruas ao transportar bens e valores apreendidos, enfrentando riscos de roubo e agressão, além de lidar com a resistência e agressividade dos destinatários dos mandados. A semelhança nas atribuições e nos riscos enfrentados por ambas as categorias torna evidente a necessidade de reconhecimento da aposentadoria especial também para os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais.

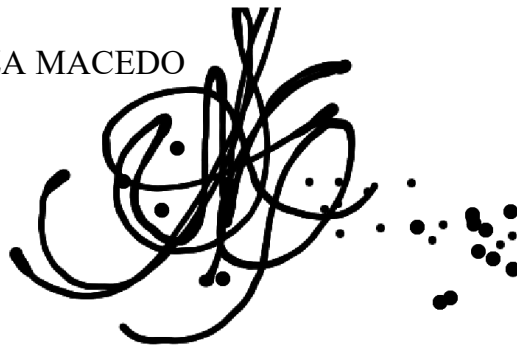
Há o reconhecimento expresso da atividade periculosa, motivo pelo qual, não há qualquer impeditivo para a concessão do direito ora vindicado.

3. REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer que seja reconhecida como atividade especial o período de trabalho dos/as Oficiais de Justiça, para que estes/as possam exercer o direito à aposentadoria especial (com paridade e integralidade) ou a conversão do tempo especial em comum, para futura aposentadoria.

Termos em que,
Pede Deferimento.
São Paulo, 28 de novembro de 2024.

ANNA KARENINA DE SOUZA MACEDO
SINTRAJUD



LAUDO TÉCNICO DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

**A PERICULOSIDADE DA ATIVIDADE DE TRABALHO E A NECESSIDADE DO
RECONHECIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL DAS E DOS OFICIAIS
DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS**

JACKELINE BENICIO
XAVIER:356402940
00109

Assinado de forma digital
por JACKELINE BENICIO
XAVIER:35640294000109
Dados: 2024.09.23
19:07:58 -03'00'

JACKELINE BENÍCIO XAVIER

RESPONSÁVEL TÉCNICA

CREA SP 5070269491

SÃO PAULO, 23 DE SETEMBRO DE 2024.

Sumário

1 RESPONSABILIDADE TÉCNICA	3
2 OBJETO.....	3
3 INTRODUÇÃO	4
4 ATIVIDADES DE TRABALHO	5
5. DA PERICULOSIDADE DA ATIVIDADE DE TRABALHO E DA NECESSIDADE DO RECONHECIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL	19
6 CONCLUSÃO	25
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	26

1 RESPONSABILIDADE TÉCNICA

O laudo em questão tem como responsável técnica a Engenheira de Segurança do Trabalho, Jackeline Benício Xavier, portadora do CPF: 017.335.196-45 e do registro CREA-SP 5070269491.

2 OBJETO

As avaliações das condições de periculosidade no ambiente de trabalho devem ser realizadas por meio de perícias técnicas, conduzidas por profissionais da engenharia de segurança do trabalho ou da medicina do trabalho, as/ os quais avaliam os riscos e determinam se as condições laborais se enquadram nos critérios de insegurança reconhecidos pela legislação.

Este laudo técnico foi elaborado em resposta às demandas das e dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais, servidoras e servidores do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e da Justiça Militar da União no Estado de São Paulo, representados pelo SINTRAJUD/SP, em relação às condições especiais enfrentadas no exercício diário de suas atribuições.

Seus relatos demonstram os desafios enfrentados no cumprimento de ordens judiciais. Tal trabalho compreende a realização de diligências externas relacionadas com a prática de atos de comunicação processual e de execução, dentre outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.

A imagem das e dos Oficiais de Justiça, tanto na sociedade quanto dentro da própria instituição, é frequentemente distorcida, sendo limitada a uma visão simplista de meros burocratas. No entanto, essa percepção equivocada desconsidera a complexidade intrínseca de suas funções, que envolvem não apenas tarefas administrativas, mas também desafios físicos e emocionais

significativos. Diante dessas adversidades, torna-se ainda mais difícil para esses profissionais obterem o devido reconhecimento e valorização que seu trabalho exige e merece.

Diante desse contexto, o presente laudo técnico, fundamentado na legislação vigente e respaldado por uma abordagem metodológica que inclui entrevistas semiestruturadas, o acompanhamento direto do trabalho das e dos Oficiais de Justiça e a análise de respostas a questionários, tem como objetivo relatar as vivências desses profissionais, destacando os aspectos essenciais de sua atividade laboral e, conseqüentemente, evidenciando a necessidade do reconhecimento da aposentadoria especial.

3 INTRODUÇÃO

A relação entre trabalho e saúde é de extrema importância, sobretudo ao se considerar o impacto direto que as condições laborais exercem sobre a qualidade de vida das e dos trabalhadores.

Diversos estudos demonstram que o ambiente de trabalho pode ser tanto uma fonte de satisfação e realização pessoal, quanto um elemento de risco para a saúde física e mental. Nesse contexto, é fundamental compreender como os fatores relacionados ao trabalho influenciam o bem-estar dos indivíduos e sua análise permite a proposição de melhorias que visem à promoção de um ambiente de trabalho mais saudável, satisfatório, bem como seguro.

Antes de ingressar na análise das condições de trabalho das e dos Oficiais de Justiça, necessário revisar o conceito de periculosidade:

Periculosidade é um termo técnico utilizado para descrever a qualidade ou estado de algo ou alguém que apresenta um perigo iminente ou um risco significativo de causar dano ou prejuízo. No contexto jurídico e trabalhista, refere-se às condições de trabalho que expõem a trabalhadora/ o trabalhador a riscos acentuados. No que diz respeito ao caso presente, em atividades que as/os exponham a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (CLT, art. 193, II).

Este laudo técnico aborda a questão da periculosidade inerente às atividades desempenhadas pelas e pelos Oficiais de Justiça Avaliadores e, conseqüentemente, evidencia a necessidade do reconhecimento da aposentadoria especial.

Para tanto, o documento apresenta uma análise detalhada das condições de trabalho dessas e desses profissionais, embasada na legislação aplicável, destacando-se a Lei nº 8.112/90, Lei 11.416/2006, o Decreto 1.873/81 e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), bem como as normativas específicas do Ministério do Trabalho e Emprego.

Adicionalmente, é importante considerar as diretrizes estabelecidas pelo Provimento nº 1/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, conhecido como CORE. Este provimento consolida e atualiza normas sobre o funcionamento da Corregedoria Regional, incluindo regras e procedimentos administrativos e judiciais específicos para as e os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais.

4 ATIVIDADES DE TRABALHO

Com relação às e aos Oficiais de Justiça Avaliadores, o trabalho prescrito envolve a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, conforme o § 1º do art. 4º da Lei 11.416/2006.

De acordo com o Provimento nº 1/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, esses e essas profissionais têm diversas atribuições e responsabilidades específicas e são responsáveis por executar mandados judiciais, que incluem citações, intimações, notificações, penhoras, arrestos, sequestros e outras medidas ordenadas pelo juiz.

Além disso, possuem competências específicas, como executar diligências dentro das zonas geográficas definidas pela Central de Mandados e elaborar certidões detalhadas sobre as diligências realizadas, informando seu resultado. É essencial que respeitem os prazos estabelecidos para o cumprimento dos mandados judiciais, garantindo a eficiência do processo judicial.

O trabalho real, contudo, possui complexas especificidades, envolve ameaças e perigos os quais não estão previstos na norma jurídica. É isso que se passará a avaliar nos subitens a seguir, a partir de uma análise das entrevistas semiestruturadas, da observação/acompanhamento das atividades e de um questionário respondido pelas e pelos profissionais em questão.

4.1. Do horário de trabalho

O Provimento nº 1/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região não especifica diretamente um horário de trabalho fixo para as/ os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais em termos de uma jornada diária ou semanal específica. Em vez disso, estabelece que os mandados judiciais devem ser cumpridos dentro dos prazos estabelecidos e menciona o funcionamento dos plantões para cumprimento de mandados de urgência, que devem ser realizados diariamente, incluindo dias sem expediente forense regulares.

É importante ressaltar que as atividades laborais das e dos Oficiais de Justiça não seguem um horário fixo, podendo se estender para o período noturno, além de incluir finais de semana e feriados, sempre que houver a necessidade de atuação fora do expediente convencional.

Devido à dificuldade de localizar as pessoas a serem notificadas durante o horário comercial, somada ao elevado volume de demandas, as/ os Oficiais de Justiça não podem limitar suas atividades aos dias úteis e ao expediente convencional. Esse cenário exige uma atuação que frequentemente ultrapassa os horários regulares, garantindo o cumprimento eficiente de suas atribuições.

As diligências em locais como casas noturnas, restaurantes e bares, bem como as visitas a residências para localizar pessoas que estejam ocupadas durante o dia, muitas vezes requerem a realização de trabalhos em horários diferenciados. Inclusive, é importante salientar que, quando as atividades são executadas fora do horário habitual, as orientações específicas estão detalhadas no próprio mandado.

4.2. Do local de trabalho

Subdividem-se pela Capital, Região Metropolitana, Interior do estado de São Paulo e Litoral.

4.3. Da divisão e da rotatividade do local de trabalho

A distribuição dos mandados judiciais entre os Oficiais respeitará a divisão geográfica da jurisdição atendida pela Central de Mandados, utilizando áreas de trabalho correspondentes a intervalos identificados pelo código de endereçamento postal (CEP).

A área de trabalho de um/ uma Oficial pode ser descontínua ou sofrer modificações. Além disso a delimitação das zonas geográficas e a designação das e dos Oficiais devem considerar a distribuição dos mandados e as peculiaridades territoriais e urbanísticas locais. Em casos de necessidade, as/ os Oficiais podem ser designados para cumprir expedientes fora de sua área normal de atuação.

O local de trabalho pode ser alterado também por um sistema de rodízio que ocorre de forma semestral, anual ou até mesmo a cada quatro meses, conforme as circunstâncias e necessidades jurisdicionais. Esse modelo visa adaptar a distribuição do trabalho às demandas específicas de cada período e região.

Além disso, há casos em que as/ os Oficiais são designados para áreas específicas ou realizam rodízios em regiões perigosas. A distribuição pode ainda considerar a natureza dos mandados, como penhora, constatação de bens, mandados criminais, cíveis, entre outros, a depender do segmento da justiça a que se vincula a/ o Oficial de Justiça e da respectiva forma de organização de cada Tribunal.

4.4. Do trabalho realizado na proximidade do domicílio

Existem diversos benefícios e malefícios associados ao trabalho em áreas próximas ao domicílio das e dos Oficiais de Justiça. A proximidade facilita o acesso aos locais de diligência, reduz o tempo e os custos de deslocamento, além de possibilitar um maior conhecimento da

área de atuação. No entanto, há uma preocupação recorrente com a exposição pessoal e familiar, uma vez que trabalhar em regiões que comumente se frequenta aumenta a possibilidade de ser reconhecido por membros da comunidade e exposto a situações de conflito ou ameaça.

O constrangimento de cumprir ordens judiciais contra conhecidos e vizinhos também é um aspecto negativo dessa proximidade. Além disso, o trabalho envolve situações de ameaça e perseguição que fica facilitada em razão da exposição gerada pelo trabalho próximo ao domicílio.

4.5. Da central de mandados e dos fóruns

As e os servidores lotados nas Centrais de Mandados são subordinados administrativamente ao respectivo Juiz Corregedor. As regras previstas para as Centrais de Mandados também se aplicam, no que for compatível, às localidades não atendidas por uma Central de Mandados. Nesses casos, o Diretor da Subseção assume as competências de Juiz Corregedor.

O provimento detalha as competências do Supervisor da Central de Mandados, que incluem coordenar e fiscalizar a atuação dos servidores, manter o cadastro atualizado de endereços, e-mails e telefones, elaborar e divulgar dados estatísticos e submeter ao Juiz Corregedor as escalas de plantão das e dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais.

No que diz respeito aos fóruns, o provimento prevê a possibilidade de implantação de Centrais de Comunicação de Atos Processuais junto às Centrais de Mandados, mediante portaria da Corregedoria Regional. Essa implantação deve ser solicitada pelo Diretor da Subseção ou Coordenador do Fórum, com manifestação dos demais magistrados, e justificada pela existência de sedes de órgãos e entidades federais ou outros fatores que exijam grande movimentação de cartas rogatórias, de ordem ou precatórias.

Dentro da Central de Mandados, diversas funções técnicas desempenham papéis cruciais para o sistema de distribuição e cumprimento de mandados. O processo inicia-se com a distribuição dos mandados entre as e os Oficiais de Justiça, garantindo uma alocação equitativa das tarefas.

É necessário fiscalizar o cumprimento correto das ordens judiciais, assegurando que sejam executadas dentro dos prazos estabelecidos.

O controle administrativo envolve atividades como a administração das cartas precatórias ou cartas de ordem, a organização estatística, o armazenamento dos autos de penhora e a constatação de bens. A gestão dos prazos, a mediação de solicitações da Vara e o planejamento das áreas de atuação, incluindo a gestão das férias das e dos Oficiais e a elaboração dos plantões, também são responsabilidades essenciais.

4.6. Das atribuições das e dos Oficiais de Justiça Avaliadores

As e os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais desempenham funções amplas e variadas no sistema judiciário. O Provimento nº 1/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região detalha suas principais atribuições. Essas e esses profissionais são responsáveis por realizar citações, intimações, penhoras, arrestos e outras diligências, certificando minuciosamente o ocorrido e lavrando os autos necessários. Também devem manter atualizados seus contatos junto à Central de Mandados para pronta localização quando necessário.

As e os profissionais precisam certificar detalhadamente as diligências efetuadas, descrevendo as medidas adotadas e outras informações relevantes. Elas e eles devem justificar atrasos no cumprimento dos mandados judiciais, apresentar cópias legíveis dos documentos produzidos no cumprimento dos mandados, e acessar regularmente o endereço eletrônico institucional e o painel da e o Oficial de Justiça no sistema do Processo Judicial Eletrônico. Os mandados judiciais devem ser cumpridos dentro dos prazos estabelecidos, salvo disposição judicial em contrário.

As e os Oficiais também responderão civil, penal e administrativamente quando, sem justo motivo, deixarem de cumprir os atos impostos por lei ou pelos magistrados dentro do prazo, e também se praticarem ato nulo com dolo ou culpa. Dentre as atribuições que ocorrem além do provimento, cita-se: a constatação de bem de família, um aspecto importante em casos que envolvem a proteção legal de residências familiares.

Essas tarefas evidenciam a complexidade e a amplitude das responsabilidades dessas e desses profissionais, que desempenham um papel importante e desafiador na administração da Justiça e no cumprimento das decisões judiciais.

4.7. Da custódia e destinação de bens e valores apreendidos

As atividades de custódia e destinação de bens e valores apreendidos, desempenhadas pelas e pelos Oficiais de Justiça Avaliadores, envolvem não apenas uma vasta gama de responsabilidades, mas também colocam em risco a integridade física desses profissionais.

Conforme delineado no Provimento nº 1/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (CORE), essas e esses Oficiais enfrentam desafios significativos ao garantir a segurança e a correta destinação dos itens apreendidos.

Os bens imóveis e de difícil transporte são confiados a um fiel depositário. Obras de arte, depositadas em instituições públicas especializadas, requerem não apenas proteção física, mas também ambientes controlados, aumentando a responsabilidade das e dos Oficiais na sua custódia.

O manejo de numerário, tanto em moeda nacional quanto estrangeira, envolve riscos financeiros e de segurança pessoal. O numerário em moeda nacional é depositado na Caixa Econômica Federal, enquanto a moeda estrangeira é encaminhada para alienação em instituições financeiras. O transporte e a custódia de grandes quantias de dinheiro tornam as/ os Oficiais de Justiça alvos potenciais de crimes, expondo-os a situações de risco.

Títulos financeiros e de crédito, após digitalização, são liquidados e depositados em contas judiciais. O manuseio e a custódia desses títulos exigem atenção redobrada para evitar fraudes e garantir a segurança financeira. Além disso, moedas falsas, identificadas por laudo pericial, são carimbadas e encaminhadas ao Banco Central para custódia ou destruição, processos que necessitam de controles rigorosos para prevenir circulação indevida.

A custódia de joias, pedras e metais preciosos representa outro desafio, dada a alta atratividade desses itens para atividades criminosas. A segurança desses itens, acautelados junto à Caixa

Econômica Federal, é de extrema importância e envolve riscos significativos para os Oficiais responsáveis.

Objetos de contrabando ou descaminho e meios de transporte utilizados em crimes devem ser mantidos ou encaminhados à Receita Federal, exigindo um controle rigoroso para evitar desvios e assegurar a conformidade legal. O transporte e a guarda desses objetos frequentemente expõem os Oficiais de Justiça a ambientes perigosos e a riscos de confrontos com indivíduos envolvidos em atividades ilegais.

As atividades mencionadas ocorrem em diversas localidades, porém, é imperioso destacar a situação das e dos Oficiais quando estão a serviço no Aeroporto Internacional de São Paulo-Guarulhos, conhecido por ser um dos aeroportos onde mais se apreendem drogas no mundo. A Polícia Federal realiza frequentes operações de fiscalização e apreensão, resultando em números significativos de drogas interceptadas. Dos traficantes são apreendidos todo o dinheiro e aparelhos celulares, sendo que tudo o que foi utilizado para a prática do crime sofre perdimento em favor da União em caso de condenação. As moedas estrangeiras são acauteladas na Caixa Econômica Federal e, para finalizar o processo criminal, deve haver destinação de tudo o que foi apreendido.

No caso das moedas estrangeiras, as e os Oficiais de Guarulhos são designados para acompanhar a abertura dos envelopes lacrados pela Polícia Federal e a recontagem das notas pelos funcionários da Caixa Econômica Federal. Só são convertidos em real os dólares americanos e os euros, desde que não sejam moedas metálicas (as notas de 500 euros também são recusadas porque, apesar de válidas, não são mais emitidas na Europa). Todas as outras moedas estrangeiras são recusadas. O dinheiro recusado é devolvido à e ao Oficial de Justiça, que deve transportá-lo a casas de câmbio na tentativa de convertê-lo em moeda nacional. Uma vez realizado o câmbio, a e o Oficial deve retornar à Caixa Econômica Federal para depositar os valores em favor da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos (Senad).

Ao final de todas as tentativas, se o dinheiro for recusado na Caixa Econômica e nas casas de câmbio, é determinado à e ao Oficial que destrua as notas.

É importante destacar que cada Oficial de Justiça recebe uma infinidade de mandados desse tipo, submetendo-se a constantes riscos de roubos e de diversas formas de violência física nessa atividade de segurança patrimonial. O medo e a tensão são constantes durante o cumprimento desses mandados.

4.8. Da localização para cumprimento dos mandados.

Para localizar partes ou cumprir mandados, diversos métodos são empregados, dependendo das circunstâncias e das informações disponíveis. A abordagem mais comum é a diligência presencial, na qual as e os Oficiais de Justiça se deslocam até o endereço indicado nos mandados. Isso pode envolver visitas às residências, locais de trabalho ou outros endereços especificados.

Em alguns casos, as e os Oficiais de Justiça contam com informações fornecidas por terceiros, como vizinhas e vizinhos, familiares, funcionárias e funcionários locais ou outras partes envolvidas no processo. Essas informações podem ser essenciais para localizar as destinatárias e os destinatários dos mandados.

4.9. Do deslocamento para cumprimento dos mandados

No deslocamento para o cumprimento dos mandados, as e os profissionais utilizam veículos próprios (carro/moto) bem como, esporadicamente, transporte público.

É praticamente inviável exercer a função sem um veículo próprio ou uma viatura Oficial. Os valores pagos como "indenização de transporte", de acordo com relatos das e dos Oficiais, são inadequados para cobrir os custos reais associados à manutenção de um veículo, como seguro, IPVA, manutenção e reparos.

Além disso, as/ os servidores informam que o valor não cobre gastos com estacionamento e eventual blindagem do veículo. Ademais, destacam a falta de isenção de tributos para os veículos das e dos Oficiais, o que agrava ainda mais a situação financeira dessas e desses agentes.

4.10. Dos mandados de urgência

Esses mandados podem exigir ações rápidas e imediatas para garantir a eficácia das medidas judiciais, e é comum que as/ os Oficiais participem de plantões ou assumam escalas específicas para lidar com essas situações urgentes.

O cumprimento de mandados de urgência é uma parte importante do trabalho dessas e desses profissionais, que, na maioria das vezes, agem sob pressão para garantir que as ordens judiciais sejam executadas de maneira eficiente e dentro dos prazos estabelecidos.

Existem as e os Oficiais plantonistas responsáveis por cobrir todas as regiões nos mandados de urgência. Essa prática é comum em diversas jurisdições, nas quais as e os Oficiais designados para o plantão têm a responsabilidade de atender a todas as demandas urgentes que surgem na área de sua competência, independentemente da localização específica das e dos destinatários dos mandados.

4.11. Dos prazos para o cumprimento dos mandados

Os prazos para o cumprimento dos mandados variam significativamente de acordo com a natureza e urgência da diligência. Enquanto alguns mandados têm prazo de 60 dias para serem cumpridos, outros exigem ação imediata.

O Provimento nº 1/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região estabelece prazos específicos para o cumprimento dos mandados judiciais pelas e pelos Oficiais, segundo o qual os mandados de natureza penal devem ser cumpridos no prazo de 30 dias, enquanto os demais mandados têm um prazo de 60 dias, salvo disposição judicial em contrário.

O Provimento estabelece um tratamento especial para os mandados de urgência, determinando que eles sejam recebidos até às dezesseis horas para serem cumpridos no mesmo dia. Caso sejam recebidos após esse horário, o cumprimento poderá ocorrer no dia seguinte, exceto quando houver determinação expressa do juízo de origem para execução imediata. Esse

procedimento assegura que situações que exigem atenção rápida sejam tratadas com a celeridade necessária.

O artigo também ressalta que, exceto em casos de risco grave e iminente à própria integridade física e patrimonial, ou em situações tratadas de forma diversa no provimento, a/ o Oficial de Justiça não deve deixar de cumprir o mandado judicial que lhe for distribuído.

Além disso, é vedado à/ ao Oficial de Justiça receber em confiança documentos originais para juntada nos autos. Caso seja constatado endereçamento errôneo devido a homonímia, a/ o Oficial deve consultar os documentos originais da pessoa encontrada e informar a circunstância em certidão para as providências cabíveis pela unidade judiciária expedidora.

4.12. Da possibilidade de dilação de prazo no cumprimento dos mandados

A dilação de prazo para o cumprimento dos mandados é possível, mas costuma ser concedida apenas em circunstâncias excepcionais e mediante justificativa formal ao juiz Corregedor ou à vara responsável. Essa prorrogação pode ser autorizada em casos como dificuldade para localizar a parte, ausência prolongada do destinatário, excesso de trabalho ou a complexidade da diligência a ser realizada.

É importante ressaltar que cada pedido de prorrogação de prazo é avaliado individualmente e depende da análise do Juiz Corregedor da Central de Mandados, que pode deferir ou não a solicitação com base nas razões apresentadas pela / pelo Oficial de Justiça.

Segundo o CORE, os expedientes não cumpridos no prazo original e para os quais não for apresentada justificativa, ou caso esta seja rejeitada, não poderão ser redistribuídos, devendo a e o Oficial de Justiça avaliador federal cumprir-los ainda que fora de sua área normal de trabalho, salvo se, por conveniência e interesse do serviço, o Juiz Corregedor da Central de Mandados decidir em outro sentido

4.13. Do retorno ao local de cumprimento do mandado

A maioria das e dos Oficiais de Justiça enfrenta a necessidade de retornar ao local para cumprir mandados, indicando que é uma prática comum na área.

A tendência geral é que seja preciso realizar visitas adicionais no cumprimento das diligências. Esses retornos são comuns em diversos casos e podem ser necessários para distintas finalidades, como tentativas de intimação, realização de penhoras ou avaliações de bens, entre outros procedimentos.

Também acontece de ser necessário regressar ao local de diligência em razão de pendências processuais verificadas *a posteriori* pelo juízo, que devolve o mandado para a realização de novas diligências.

É relatado que o retorno aumenta a situação de vulnerabilidade já que alerta a pessoa a ser notificada sobre a visita da / do representante da Justiça.

4.14. Da identificação funcional

A apresentação da identificação funcional por parte das e dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais é essencial para conferir credibilidade ao ato, além de garantir a legitimidade de suas ações e a segurança jurídica das partes envolvidas. No entanto, em áreas perigosas, há o receio de que esses servidores sejam confundidos com policiais. Por isso, em comunidades ou locais onde a presença policial é vista com desconfiança, tende-se a exibir a identificação funcional apenas quando necessário, para evitar o aumento do risco de confronto ou mal-entendidos.

Há uma preocupação constante com retaliações ou ataques, pois essas/ esses profissionais são representantes da Justiça. Diversos Oficiais já enfrentaram hostilidade das/ dos destinatários, inclusive sendo recebidos por indivíduos armados. O medo é uma constante no cotidiano dessas e desses profissionais, especialmente em locais de alta criminalidade ou em situações de grande tensão.

4.15. Dos acompanhamentos necessários para o cumprimento dos mandados

Para o cumprimento de suas atribuições em alguns tipos de mandado pode ser necessário contar com a presença de escolta policial, caminhão de mudança, acompanhamento de colega, acompanhamento de assistente social e outros. Esses elementos podem ser necessários em diferentes combinações, dependendo das circunstâncias específicas de cada mandado.

4.16. Da necessidade de esclarecimentos às partes receptoras dos mandados

As e os Oficiais de Justiça esclarecem às partes quanto às sanções que podem advir do não-acatamento ao comunicado em questão. É uma prática comum explicar as consequências do não cumprimento da ordem judicial ou da não prática do ato processual.

Além disso, muitos mencionam que sempre procuram esclarecer às partes sobre as implicações legais e os possíveis desdobramentos dos mandados durante a entrega do comunicado.

Gerenciar as emoções imprevisíveis das partes em relação ao comunicado é uma atribuição comum do ofício de Oficial de Justiça. Lidar com diversas emoções humanas, desde choro e irritação até desabafos e agressividade, faz parte da rotina desses profissionais. Em muitos casos, as/ os Oficiais de Justiça enfrentam situações de desrespeito, agressão verbal e até mesmo ameaças físicas por parte das/ dos destinatários das ordens judiciais. A habilidade de gerenciar essas emoções e manter a calma é essencial para garantir a segurança de todas e todos os envolvidos e facilitar o cumprimento adequado das diligências.

4.17. Do cumprimento de mandados em estabelecimentos penais

Muitos mandados são cumpridos com a parte em situação de encarceramento, incluindo intimações, citações, alvarás de soltura, entre outros. O cumprimento desses mandados pode ocorrer pessoalmente, por meio de visita aos presídios ou centros de detenção provisória, ou por meio eletrônico, que é o meio mais atual.

Quando a entrega é realizada pessoalmente, exige um planejamento cuidadoso de cooperação com as autoridades penitenciárias.

4.18. Da entrada no interior das residências para cumprimento dos mandados

O acesso ao interior das residências é necessário em uma parcela significativa das diligências realizadas pelas e pelos Oficiais de Justiça.

Uma das situações mais comuns é a penhora de bens, em que é preciso avaliar e relacionar os itens presentes na casa para posterior execução. Além disso, a avaliação do imóvel também é uma razão frequente para se entrar na residência, especialmente em casos que envolvem questões de propriedade.

Outro cenário comum é a constatação de bens ou situações específicas, como verificar se determinado bem está presente no local indicado no mandado. Em casos de busca e apreensão de documentos ou bens, a / o Oficial também pode precisar entrar na residência para realizar a diligência adequadamente.

A situação de intimação de pessoas com mobilidade reduzida, idosas ou enfermas também requer que a e o Oficial vá até a parte interna da residência para garantir que o procedimento seja realizado de maneira acessível. Situações em que a parte se recusa a descer na portaria do condomínio ou a se dirigir à frente da casa também exigem que a/ o Oficial entre no imóvel para realizar a intimação ou outra diligência.

Em casos de reintegração de posse ou entrega de bens, é necessário entrar na residência para realizar o procedimento conforme determinado pelo mandado.

Esses exemplos destacam a vulnerabilidade a que as/ os Oficiais de Justiça estão expostos no exercício de seu mister. Daí a importância de a/ o Oficial de Justiça estarem preparados para lidar com uma variedade de situações e garantir que os procedimentos legais sejam cumpridos de forma adequada e respeitosa, levando em consideração as circunstâncias individuais de cada caso.

Em casos de penhora de bens, especialmente em áreas de risco, como residências ocupadas ou sedes de empresas, é necessário um planejamento organizacional detalhado, incluindo a presença de dois Oficiais de Justiça, um chaveiro fornecido pela parte, pelo menos dois policiais militares como testemunhas e, em alguns casos, até mesmo acompanhamento policial para garantir a segurança durante o procedimento.

A presença da polícia judiciária ou militar é frequentemente requisitada para garantir a integridade física das/ dos Oficiais de Justiça e das partes envolvidas.

4.19. Dos principais desafios enfrentados no cumprimento dos mandados

As e os Oficiais de Justiça enfrentam uma ampla gama de desafios e riscos no cumprimento de suas atividades, que se estendem por diversas áreas geográficas. Regiões dominadas pelo tráfico de drogas e bairros periféricos, com altos índices de criminalidade, são especialmente perigosos, expondo as e os Oficiais à resistência e agressividade.

A zona rural, com difícil acesso e falta de sinal de celular, e condomínios de alto padrão, onde os residentes frequentemente resistem ao recebimento dos mandados, também representam riscos significativos.

Além dessas áreas, a violência no trânsito e o transporte de dinheiro e bens aumentam ainda mais os perigos enfrentados pelas e pelos Oficiais. Acidentes e agressões por motoristas são possibilidades comuns, em suas atribuições.

A integridade física dos oficiais e dos transeuntes ao redor das áreas de diligência é uma preocupação constante, pois a presença das e dos Oficiais pode inadvertidamente expor outras pessoas ao perigo.

Outros desafios incluem a necessidade de lidar com endereços incompletos, ataques de cães, falta de colaboração de porteiros e a fuga dos destinatários das notificações, frequentemente exigindo retornos às localidades.

Além disso, as ameaças de violência, inclusive violência sexual, tornam o ambiente ainda mais ameaçador, especialmente para as mulheres. Casos de cerco e cárcere privado também são relatados, em que as e os Oficiais são impedidos de sair de determinados locais, colocando em risco sua liberdade e segurança. A estratégia e a adaptação constante às variadas e perigosas situações são elementos cruciais para garantir a execução segura dos mandados.

5. DA PERICULOSIDADE DA ATIVIDADE DE TRABALHO E DA NECESSIDADE DO RECONHECIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Nos itens anteriores, foram detalhadas as condições sob as quais as atribuições das e dos Oficiais de Justiça Avaliadores são desempenhadas. Neste item, será apresentada a legislação que configura a periculosidade, já reconhecida amplamente nessas atividades, e a necessidade de reconhecimento da aposentadoria especial para essa categoria. Além disso, a legislação vigente também prevê a compensação financeira para os riscos enfrentados por esses profissionais no exercício de suas funções.

A Lei nº 11.416/2006, que dispõe sobre a carreira dos servidores do Poder Judiciário da União, determina que deve ser feito o pagamento da Gratificação de Atividade Externa (GAE) em favor daqueles que desempenham atividades externas inerentes ao cumprimento de mandados.

Observe-se:

Art. 30: Os servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Execução de Mandados, que desempenhem atividades externas relacionadas ao cumprimento de mandados, fazem jus à Gratificação de Atividade Externa (GAE) em razão dos riscos e responsabilidades adicionais associados a essas funções.

A Lei 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico das servidoras e dos servidores públicos federais, determina que deve ser feito o pagamento do adicional de periculosidade em favor daquelas e daqueles que trabalharem sob risco de vida. Observe-se:

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas **ou com risco de vida**, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

A Lei exige, contudo, que haja regulamentação específica para a concessão da verba indenizatória:

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

O Dec-Lei 1873/81, que “dispõe sobre a concessão de adicionais de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos federais”, determina no art. 1º que “os adicionais de insalubridade e de periculosidade serão concedidos aos servidores públicos federais nas condições disciplinadas pela legislação trabalhista”. Recorrendo-se às disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), buscando nos preceitos que regem a relação de emprego os critérios para identificar a submissão a condições perigosas, chega-se a:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

(...)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

Regulamentando o art. 193, o Ministério do Trabalho e Emprego expediu a Norma Regulamentadora nº 16 (NR 16), em cujo anexo 3 constam as descrições das atividades e operações perigosas com exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais.

A ameaça de roubo e outras formas de violência física estão tipificadas como condições ensejadoras de periculosidade. No caso das/ dos Oficiais de Justiça, é evidente que seu trabalho os expõe diretamente a esses riscos, caracterizando, sem dúvidas, o exercício de suas funções em condições perigosas. Reafirma-se que a ameaça à integridade física, à vida e a segurança pessoal e patrimonial são os fatores que determinam a periculosidade neste contexto específico,

cenário vivenciado de forma recorrente por essas e esses profissionais no desempenho de suas atividades.

Demonstrando o perigo da função, vale destacar excerto de decisão proferida pelo STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. MORTE DE SERVIDOR DURANTE DESEMPENHO DAS FUNÇÕES. OMISSÃO DO ESTADO CARACTERIZADA. REFORMA DO ACÓRDÃO PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) II. Na origem, cuida-se de Ação de Indenização por Danos Morais proposta pela parte ora agravante em desfavor da União, em razão do **falecimento de seu filho, após ser atingido por disparos de arma de fogo, durante o cumprimento das atribuições do cargo de Oficial de Justiça.** (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 951.194/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 11/12/2013). Grifos acrescidos ao original.

A caracterização da periculosidade, por imposição do já mencionado Dec-Lei 1873/81, é feita conforme prescrito na legislação trabalhista, *in casu*, o art. 193 da CLT que reconhece haver periculosidade em caso de trabalho exposto a “roubos ou outras espécies de violência física”.

Em virtude da natureza do cargo, estão expostos aos riscos de agressões, em uma rotina arriscada para dar o devido cumprimento às decisões judiciais. O Correio Brasiliense chegou a noticiar um aumento da violência contra as/ os Oficiais de Justiça nas duas primeiras décadas deste século¹. Ilustrando tais fatos, seguem abaixo alguns relatos de violências cometidas contra Oficiais de Justiça no exercício de suas funções no estado de São Paulo:

- Em 05/03/2016, um Oficial de Justiça da JF sofreu sequestro relâmpago quando cumpria uma diligência na Cidade Tiradentes, zona leste da capital paulista².
- Em 14/02/2020, Oficial de Justiça da JF em Santos permaneceu “minutos intermináveis” sendo ameaçado e interrogado por traficantes armados com pistolas, no bairro Rádio Clube³.

¹ AUGUSTO, Otávio. Número de crimes contra oficiais de justiça cresce desde os anos 2000. Correio Brasiliense. 2018. Disponível em <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2018/06/03/interna-brasil,685736/crimes-contra-oficiais-de-justica.shtml>. Acesso em 23 de set. 2024.

² Oficial de justiça da JF sofre sequestro relâmpago em SP. SINTRAJUD. 2016. Disponível em https://www.sintrajud.org.br/site_antigo/detalhe_noticia.php?editaid=4480. Acesso em 23 de set. 2024.

³ “Somos o inimigo a ser abatido”, avalia oficial de justiça feito refém do tráfico na Baixada. SINTRAJUD. 2020. Disponível em <https://www.sintrajud.org.br/somos-o-inimigo-a-ser-abatido-avalia-oficial-de-justica-feito-refem-do-trafico-na-baixada/>. Acesso em 23 de set. 2024.

- Em julho de 2022, Oficiala de Justiça cumpre mandado em alto-mar, em navio atracado a três horas de distância da costa. O deslocamento foi feito em uma pequena lancha e um dos passageiros caiu na água, com possibilidade de se ferir gravemente⁴.
- Em 22 de julho de 2019 uma Oficiala vinculada ao TRT2 sofreu agressões físicas e verbais durante o cumprimento de um mandado. Teve os cabelos puxados e recebeu diversos socos na nuca. A agressão aconteceu no bairro do Pacaembu, no meio da tarde, durante uma diligência de imissão na posse⁵.
- Em 30 de julho de 2019 um Oficial de Justiça vinculado ao TRT2 foi alvo agressões verbais, ameaças e chegou a ter a pasta de documentos arrancados das mãos durante o cumprimento de um mandado⁶.
- No dia 11 de novembro de 2014 um Oficial de Justiça do TRT1 levou dois tiros no peito e ainda foi atropelado. Ele foi morto enquanto trabalhava: havia ido levar uma intimação a uma moradora do bairro Santo Antônio em Barra do Pirai/RJ⁷.
- Em 27 de maio de 2006, uma Oficiala de Justiça foi assassinada com um tiro na cabeça. Era por volta das 12:30 horas, sábado, e ela cumpria mandados na quadra 617 de Samambaia (DF) quando foi surpreendida por dois bandidos⁸.
- Dois oficiais de Justiça escaparam por pouco de um atropelamento enquanto tentavam cumprir um mandado de penhora no Distrito Federal. O motorista de um carro, filho do devedor, avançou sobre os oficiais⁹.
- Oficiala de Justiça foi morta a tiros enquanto cumpria mandado de busca e apreensão¹⁰.
- Homem morre baleado pela Guarda Municipal após reagir a intimação e agredir Oficial de Justiça em Mogi Mirim¹¹.

⁴ Oficiais de justiça denunciam situações de risco no cumprimento de diligências na Baixada Santista. SINTRAJUD. 2022. Disponível em <https://www.sintrajud.org.br/oficiais-de-justica-denunciam-situacoes-de-risco-no-cumprimento-de-diligencias-na-baixada-santista/>. Acesso em 23 de set. 2024.

⁵ Sindicato acompanha caso de oficiala de justiça agredida durante cumprimento de mandado. SINTRAJUD. 2019. Disponível em <https://www.sintrajud.org.br/sindicato-acompanha-caso-de-oficiala-de-justica-agredida-durante-cumprimento-de-mandado/>. Acesso em 23 de set. 2024.

⁶ Violências contra oficiais de justiça se multiplicam em realidade social polarizada e de crise. SINTRAJUD. 2019. Disponível em: <https://www.sintrajud.org.br/violencias-contras-oficiais-de-justica-se-multiplicam-em-realidade-social-polarizada-e-de-crise/>. Acesso em 23 de set. 2024.

⁷ Oficial de justiça morto no RJ será enterrado em João Neiva, ES. G1. 2014. Disponível em <https://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/2014/11/oficial-de-justica-morto-no-rj-sera-enterrado-em-joao-neiva-es.html>. Acesso em 23/09/2024.

⁸ Em 2006, oficial de Justiça do TJDF foi assassinada enquanto cumpria mandados judiciais. INFOJUS. 2019. Disponível em <http://www.infojusbrasil.com.br/2019/06/atividade-de-risco-em-2006-oficial-de.html>. Acesso em 23 de set. 2024.

⁹ Para evitar penhora, família joga carro em oficiais de Justiça do DF; vídeo. G1. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2016/05/para-evitar-penhora-familia-joga-carro-em-oficiais-de-justica-do-df-video.html>. Acesso em 23 de set. 2024.

¹⁰ Oficial de Justiça é morta durante cumprimento de mandado. TERRA. 2009. Disponível em <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/policia/oficial-de-justica-e-morta-durante-cumprimento-de-mandado,450b6ce675e4b310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>. Acesso em 23 de set. 2024.

¹¹ Homem morre baleado após reagir a intimação e agredir oficial de Justiça em Mogi Mirim, diz Guarda. G1. 2023. Disponível em <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2023/02/13/homem-morre-baleado->

- Oficial de Justiça relata uma rotina de agressões e ameaças ao longo de duas décadas de carreira: Já tive uma arma apontada em minha direção e fui mantida quase em cárcere privado¹².

As condições de trabalho, específicas das/ dos Oficiais de Justiça, tem motivado a sociedade e as entidades de representação a debaterem o direito à aposentadoria especial destes servidores.

Ao contrário do RGPS, em que a aposentadoria especial está há tempos positivada, no Regime Próprio de Previdência dos servidores federais a disposição normativa apenas foi fixada com a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que alterou o artigo 40 da Constituição e determinou o seguinte: “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Posteriormente, pela EC 47/2005, foi incluída a aposentadoria especial para servidores com deficiência, mas tanto esta modalidade como aquelas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física do trabalhador precisam de lei complementar que as regule.

Depois de mais de duas décadas da mudança constitucional, o Poder Legislativo ainda não aprovou uma lei que estabelecesse o direito à aposentadoria especial para os servidores públicos federais.

A resposta à omissão foi a impetração de Mandados de Injunção, de sorte que o Supremo Tribunal Federal já delineou as matérias pelo Tema 942 e pela Súmula Vinculante 33:

[apos-reagir-a-intimacao-e-agredir-oficial-de-justica-em-mogi-mirim-diz-guarda.ghtml](#). Acesso em 23 de set. 2024.

¹² STACCIARINI, Isa. **Oficiais de justiça se submetem à rotina arriscada para entregar mandados**. Correio Brasiliense. 2015. Disponível em https://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/cidades/2015/02/27/interna_cidadesdf.473095/oficias-de-justica-se-submetem-a-rotina-arriscada-para-entregar-mandad.shtml. Acesso em 23 de set. 2024.

Tema 942: Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República.

Súmula Vinculante 33: Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

Há o reconhecimento do direito subjetivo à aposentadoria especial para os servidores públicos, mas há necessidade de que este direito seja aplicado aos Oficiais de Justiça.

Embora a legislação vigente reconheça a periculosidade das funções desempenhadas pelas e pelos oficiais de justiça avaliadores, ela falha ao não prever explicitamente a possibilidade de aposentadoria especial para essas e esses servidores. Tal omissão é significativa, considerando os riscos elevados e as condições adversas que caracterizam o trabalho dessas e desses profissionais.

As e os Oficiais de Justiça Avaliadores estão constantemente expostos a situações de alto risco, incluindo confrontos diretos com a criminalidade em áreas dominadas pelo tráfico de drogas, bairros periféricos de alta periculosidade e zonas rurais de difícil acesso. Além disso, enfrentam resistência em condomínios de alto padrão, violência no trânsito e riscos durante o transporte de grandes quantias de dinheiro por distintas localidades. A periculosidade dessas condições já é reconhecida, mas a legislação permanece omissa quanto à concessão de aposentadoria especial.

No âmbito do Judiciário, a categoria de Agentes de Segurança Judiciária tem reconhecido o direito à aposentadoria especial, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 51/1985 e pela Emenda Constitucional nº 103/2019. Suas atribuições se assemelham significativamente às das / dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais em vários aspectos. As / Os agentes de

Segurança Judiciária são responsáveis pela proteção e segurança de magistrados e magistradas servidores (as), realizando escolta e segurança de autoridades e testemunhas. Além disso, atuam na segurança de instalações e eventos do Judiciário, enfrentando situações de risco, violência e potencial confronto físico.

Por outro lado, as / os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais executam mandados judiciais, expedidos pela e pelos juízes protegidos pelas e pelos Agentes de Segurança Judiciária, incluindo penhoras, citações, intimações e prisões. Essas e esses profissionais frequentam áreas de alta periculosidade, como regiões dominadas pelo tráfico de drogas e zonas rurais de difícil acesso. Também tem a periculosidade de suas atribuições reconhecidas e enfrentam a criminalidade das ruas ao transportar bens e valores apreendidos, enfrentando riscos de roubo e agressão, além de lidar com a resistência e agressividade dos destinatários dos mandados.

A semelhança nas atribuições e nos riscos enfrentados por ambas as categorias torna evidente a necessidade de reconhecimento da aposentadoria especial também para os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais. Enquanto os agentes de segurança judiciária são protegidos pela Lei Complementar nº 51/1985, que regulamenta a aposentadoria especial devido à periculosidade de suas funções, os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais, que enfrentam riscos igualmente elevados, ainda não têm esse direito formalmente reconhecido.

Para corrigir essa lacuna, é imperativo que a legislação evolua para incluir explicitamente a possibilidade de aposentadoria especial para as / os Oficiais de Justiça Avaliadores. Tal medida não apenas compensaria os riscos diários a que estão submetidos, mas também asseguraria a esses profissionais o reconhecimento e a proteção adequados, promovendo uma maior valorização de suas funções.

6 CONCLUSÃO

A atualização legislativa para incluir a aposentadoria especial para as e os Oficiais de Justiça Avaliadores é uma necessidade clara e objetiva, alinhada ao reconhecimento dos riscos inerentes às suas atividades. Isso garantirá uma proteção mais adequada e justa a esses

servidores, refletindo de maneira mais precisa a realidade de suas funções. Reconhecer esse direito é mais do que uma questão de justiça; é uma forma de assegurar que essas e esses profissionais, que enfrentam perigos diários para cumprir seu dever, possam ter uma segurança futura proporcional aos riscos a que estão expostos.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nas conclusões aqui expostas, espera-se que o Poder Judiciário adote ações concretas para garantir a proteção e valorização dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais.

A responsável técnica coloca-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

**JACKELINE
BENICIO
XAVIER:356402
94000109**

Assinado de forma digital
por JACKELINE BENICIO
XAVIER:35640294000109
Dados: 2024.09.23
19:08:26 -03'00'